



## **EXECUÇÃO PENAL E OS DIREITOS DAS MULHERES GESTANTES E PUÉRPERAS NO SISTEMA PRISIONAL GAÚCHO: ENTRE A PREVISÃO LEGAL E A VIVÊNCIA**

FRANCINE BALBINOT<sup>1</sup>; KIMBERLY FARIAS MONTEIRO<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Centro de Ensino Superior Riograndense – francinebalbinot2@gmail.com

<sup>2</sup>Centro de Ensino Superior Riograndense – kimberlymonteiro@cesurg.com

### **1. INTRODUÇÃO**

Nos tempos primitivos, as penas surgiam como forma de punição e vingança, marcadas por extrema brutalidade e crueldade, com práticas como amputações e torturas públicas (Gonçalves, 2014). Para conter tais excessos, instituiu-se a Lei de Talião, que buscava estabelecer proporcionalidade nas punições — o conhecido princípio do “olho por olho, dente por dente”. Posteriormente, com o surgimento das instituições prisionais, a pena passou a significar a privação de liberdade, com pretensões de humanização e reforma moral dos condenados (Espin, 2025).

No Brasil, o sistema penitenciário teve início no período colonial, com a Carta Régia de 8 de julho de 1796, que determinou a criação de uma casa de correção no Rio de Janeiro para homens e mulheres considerados ociosos e desordeiros (Manganeli, 2024). Somente em 1871 foi instituída, em São Paulo, uma casa de correção exclusiva para mulheres (Vinhóles et al., 2024). Apesar de representarem avanços em infraestrutura e separação de gênero, essas instituições mantinham um forte caráter de controle social, pautado em normas patriarcais e religiosas, voltadas não apenas à punição, mas à correção de comportamentos que se desviavam do ideal de feminilidade vigente.

Com o passar do tempo, embora o discurso sobre a função ressocializadora das prisões tenha se fortalecido, a realidade do encarceramento feminino ainda reflete resquícios dessas estruturas patriarcais e de desigualdade. As mulheres privadas de liberdade continuam a enfrentar condições precárias e uma lógica institucional que desconsidera suas especificidades de gênero, sobretudo quando se trata da maternidade e da gestação no cárcere.

Apesar da existência de dispositivos legais que asseguram direitos específicos às mulheres gestantes privadas de liberdade, observa-se, em geral, que tais garantias



são insuficientemente efetivadas nas unidades prisionais brasileiras. Essas deficiências manifestam-se em condições estruturais inadequadas ou insuficientes, limitações no acesso à saúde e na ausência de um acompanhamento humanizado durante a gestação e o puerpério.

## **2. METODOLOGIA**

A presente pesquisa utilizará o método hipotético-dedutivo, uma vez que parte da apresentação de um problema — a possível inefetivação dos direitos das mulheres gestantes e puérperas no sistema prisional do Rio Grande do Sul. O método será empregado na construção teórica do problema e na análise da legislação e das garantias formais asseguradas às gestantes e puérperas privadas de liberdade.

Serão utilizados como técnicas de pesquisa, a pesquisa bibliográfica, e documental, além da análise qualitativa de dados. A pesquisa bibliográfica buscará fundamentação teórica sobre o encarceramento feminino, a situação das mulheres gestantes no sistema prisional, os direitos fundamentais previstos na legislação brasileira e os princípios dos direitos humanos.

## **3. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

No Rio Grande do Sul, os índices de encarceramento feminino vêm apresentando aumento significativo. De acordo com os dados estatísticos do Sistema Penitenciário, o Estado contava com 1.707 mulheres encarceradas, podendo se verificar que, aproximadamente, 5,9% da população feminina encarcerada no Brasil estava no Rio Grande do Sul, tornando-o um dos Estados com maior número de mulheres presas no primeiro semestre de 2024 (Brasil, 2024).

Com relação às mulheres gestantes, a condição da maternidade no sistema prisional gaúcho é um aspecto que merece atenção especial. Conforme os dados disponíveis, até junho de 2024 o Rio Grande do Sul contabilizava sete mulheres grávidas em unidades prisionais. Por outro lado, o número de mulheres lactantes foi oficialmente registrado como zero no mesmo período, o que pode indicar a ausência



de mulheres em fase de amamentação nas instituições prisionais do estado (Brasil, 2024).

A estrutura física destinada ao atendimento de mulheres em condição de maternidade no sistema prisional, até junho de 2024, apresentava limitações significativas. O estado dispunha de apenas uma cela ou dormitório específico para gestantes e de um berçário, com capacidade para até dez bebês. Não havia registro da existência de creches nas unidades prisionais do Rio Grande do Sul, o que evidenciava um importante déficit estrutural no acolhimento e cuidado de crianças pequenas cujas mães se encontravam privadas de liberdade (Brasil, 2024).

Outro dado relevante refere-se à presença de crianças nas unidades prisionais. De acordo com o relatório, não foram registradas crianças residindo com suas mães nas prisões gaúchas no período de janeiro a junho de 2024. Essa situação pode ser interpretada de diferentes maneiras: desde a insuficiência de infraestrutura adequada para esse tipo de acolhimento até a aplicação de políticas que destinam as crianças à guarda de familiares ou instituições de acolhimento (Brasil, 2024).

Considerando a relevância social e jurídica do tema, a análise das condições do encarceramento feminino no Rio Grande do Sul revela-se fundamental para compreender as múltiplas vulnerabilidades enfrentadas por essas mulheres, especialmente aquelas em situação de maternidade. Apesar da existência de uma legislação robusta que assegura seus direitos, observa-se que, na prática, essas garantias raramente são plenamente efetivadas.

Os principais instrumentos legais que asseguram direitos às mulheres gestantes e puérperas no sistema prisional brasileiro são a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e as Regras de Bangkok.

As Regras de Bangkok estabelecem diretrizes para um tratamento prisional humanizado às mulheres, especialmente gestantes e lactantes. Determinam o fornecimento gratuito de itens de higiene e cuidados pessoais (Regra 5), proíbem punições como isolamento para grávidas e mães de crianças pequenas (Regra 22) e orientam que o regime prisional seja mais flexível, com espaços e serviços adequados ao cuidado materno (Regra 42).

Além disso, dispõem sobre a preservação do vínculo entre mãe e filho em casos de separação (Regra 52) e recomendam a adoção de medidas alternativas à



prisão para gestantes e mulheres com filhos dependentes, quando possível (Regra 64). Em síntese, essas regras consolidam um marco internacional na proteção dos direitos e da dignidade das mulheres privadas de liberdade.

Já a Lei de Execuções Penais A Lei de Execuções Penais (LEP) traz artigos específicos visando regulamentar a situação da mulher encarcerada, para tanto, garante uma série de direitos às mulheres privadas de liberdade em situação de gestação. O diploma legal determina que os estabelecimentos penais femininos sejam estruturados com berçários, assegurando que a mãe possa permanecer com o filho e amamentá-lo até, no mínimo, seis meses de idade (art. 83, §2º). Além disso, o art. 89 prevê a instalação de creches em penitenciárias femininas, destinadas a receber crianças de seis meses até sete anos.

A lei também estabelece que tanto o espaço destinado às gestantes quanto as creches devem dispor de profissionais qualificados para o atendimento. Embora o texto legal não especifique quais seriam esses profissionais, infere-se que a equipe mínima deveria incluir médicos e outros integrantes da área da saúde, em razão das necessidades específicas do pré e do pós-parto.

Dessa forma, constata-se que a realidade do sistema prisional feminino no Rio Grande do Sul diverge significativamente das normas jurídicas e diretrizes internacionais que garantem proteção e dignidade às mulheres em situação de gestação e maternidade. Apesar do arcabouço legal existente, representado pela Lei de Execução Penal e pelas Regras de Bangkok, os dados revelam um cenário marcado por limitações estruturais, ausência de espaços adequados e fragilidade na efetivação dos direitos assegurados.

#### **4. CONCLUSÕES**

Diante desse panorama, torna-se imprescindível a adoção de medidas concretas para reduzir o descompasso entre as normas legais e a realidade vivenciada pelas mulheres privadas de liberdade no Rio Grande do Sul. É necessário investir na ampliação e adequação da infraestrutura das unidades prisionais femininas, com a criação de espaços apropriados para gestantes, puérperas e crianças, bem como garantir a presença de equipes multidisciplinares de saúde,



assistência social e psicologia. Além disso, é necessária a capacitação contínua dos profissionais do sistema prisional e fortalecimento das políticas públicas de atenção à mulher encarcerada. Por fim, deve-se priorizar a aplicação de medidas alternativas à prisão para gestantes e mães de crianças pequenas, promovendo não apenas a proteção dos direitos humanos, mas também a ressocialização e a preservação dos vínculos familiares, elementos essenciais para uma justiça verdadeiramente humanizada e inclusiva.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Acesso em 20/10/2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm).

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN. **Relatórios do SISDEPEN.** 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 21 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok:** regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016. Acesso em 20/10/2025. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/404>.

ESPEN. **História das prisões e dos sistemas de punições.** Escola Superior da Polícia Civil do Paraná. Disponível em: <https://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoas-e-dos-sistemas-de-punicoes>. Acesso em: 20 jun. 2025.

GONÇALVES, Cleide de Oliveira. **A evolução das penas e prisões em um contexto histórico.** *Multitemas*, Campo Grande, MS, n. 46, p. 61–76, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://itc.org.br/wp-content/uploads/2019/10/maternidadesemprisao-diagnostico-aplicacao-marco-legal.pdf>.

MANGANIELI, Tayline Alves. **Da custódia à penitência:** como surgiram as prisões. *Revista Arco*, UFSM, 17 out. 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/da-custodia-a-penitencia-como-surgiram-as-prisoas>.

VINHOLES, Daniela Martins Fagundes; RIGON, Camila Thiesen; HIRSCH, Gabriely Kristiny; HUTTER, Valeria Machado Moraes; AMARAL, Juliana Schmitz do; FREITAS, Jonas Deivid Machado. **Maternidade no Cárcere: Uma Análise Acerca dos Direitos das Mulheres Gestantes ou com Crianças no Cárcere.** São Paulo: Editora Arché, 2024.